

LEI Nº 432/2019

SÚMULA: “Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Salto do Itararé – PR, REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Salto do Itararé – PR, REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários ou não, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, junto ao Município de Salto do Itararé/PR, vencidos e exigíveis até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

Parágrafo único – Para os fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Salto do Itararé – REFIS MUNICIPAL, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância do Município.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

Parágrafo 1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão de dívida.

Parágrafo 2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Artigo 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Tributário Municipal.

Artigo 4º - Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Encarregado de Tesouraria.

Parágrafo 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo 3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Salto do Itararé – Paraná.
- II – R\$ 100,00 (cem reais) para os demais sujeitos passivos.

Parágrafo 4º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo 5º - O pedido de parcelamento implica:

- I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários ou não tributários;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos constantes do pedido, por opção do sujeito passivo.

Parágrafo 6º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar juntamente ao seu requerimento:

- I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça, e
- II – recibo de quitação de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994, porque pertencentes ao(s) advogado(s) da causa.

Parágrafo 7º - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Parágrafo 8º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao sujeito passivo, em relação ao mês da consolidação, até o mês do pagamento:

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quarta-feira, 21 de agosto de 2019.

Ano 2019

Edição nº 0136

Página 2

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para pagamento de duas até seis vezes, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pagamento de sete até doze vezes, o desconto será de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa.

Parágrafo 9º - Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

Parágrafo 10 – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Parágrafo 11 – Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido.

Parágrafo 12 – O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Artigo 5º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à Administração Municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo 1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

Parágrafo 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

Parágrafo 3º - O pedido de compensação será decidido pelo Encarregado de Tesouraria em até 15 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Artigo 6º - O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Encarregado de Tesouraria, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de débitos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Salto do Itararé – PR, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

Parágrafo 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso.

Artigo 7º - O Encarregado de Tesouraria, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Artigo 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Artigo 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé,
Estado do Paraná, 21 de agosto de 2019.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SALTO DO ITARARÉ - PR

RESOLUÇÃO Nº 15/2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DEFINITIVA DOS CANDIDATOS APTOS PARA CONCORRER AO PLEITO NO PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADA DO CONSELHO TUTELAR DE SALTO DO ITARARÉ/PR.

A COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO UNIFICADO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR 2020/2024, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Resolução 06/2019 – CMDCA, juntamente com o Presidente e demais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Municipal Nº 254/2015, e em Reunião Ordinária realizada em 21/08/2019, resolve:

Art. 1º– Divulga a resposta final da solicitação de impugnação de candidatura **ALEKSANDRO LEAL**, o mesmo teve sua candidatura impugnada.

Art. 2º - Divulga e homologa o resultado final dos Candidatos Aptos a concorrer ao pleito no Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar de Salto do Itararé/PR, para eleições dos Membros do Conselho Tutelar marcada para dia 06 de outubro de 2019.

Art.3º - O período de Campanha conforme a Resolução CMDCA nº 14/2019, que regulamenta as normas de campanha eleitoral, tem seu início na data de 26/08/2019 e término em 05/10/2019.

Art. 4º - Ficam estabelecidos os seguintes números de campanha:

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME
01	LAÍS BUENO DE SOUZA
03	SANDRA CRISTINA CANDIDO
04	ELSO DE LIMA RODRIGUES LUCIO
05	ARIOVALDO JUNIOR DA SILVA
07	ITALO ANTONIO BERTONI
08	EDSON APARECIDO DA SILVA
09	FLAVIO PEREIRA FRANCO
11	LUCAS APARECIDO DA ROSA

Art.5º - Fica definido o local de votação que será no Posto de Saúde, situado a Rua Vereador Joaquim Tomaz de Lima, na esquina da Prefeitura Municipal, com início às 08h00min e término às 17h00min.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Salto do Itararé, 21 de agosto de 2019.

ODAIR DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CMDCA

ATA Nº 08/2019 - CMDCA



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Salto do Itararé - PR
Criado pela Lei Municipal nº: 254/2015



ATA 08/2019

Às 14:30 horas do dia vinte e um de agosto de dois mil e dezanove (21/08/2019), reuniram-se no prédio do CRAS - Maria Benedita de Lima, situado na rua Vereador Antonio Delsoto, 250, centro, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA). Saudados pelo Sr. Presidente Odaír de Oliveira, estando presentes os Conselheiros: a Srª. Eliseth Sartori de Souza representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, a Srª. Solange Cristina Vieira dos Santos representante da Secretaria Municipal de Educação, a Srª. Priscila de Lima Ramalho representantes da Pastoral da Criança, o Sr. Emanuel de Almeida representante da Assessoria Jurídica, a Srª Inaê Ortiz de Oliveira representante APMI, a Srª Carlos Roberto Pereira Junior representante da APAE e a Equipe Técnica de Apoio o Sr. Rafael Lima Soares instituídos pela Resolução nº. 06/2019. **APRECIÇÃO DA PAUTA:** Reúnem-se os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), de forma extraordinária, para apreciar a justificativa apresentada pelo Sr. Aleksandro Leal, quanto à impugnação solicitada pelos demais pré candidatos. Em análise da justificativa pela Comissão Especial, o membro Emanuel de Almeida havia votado no sentido de se indeferir o pedido de impugnação da candidatura de Aleksandro Leal, sob o fundamento de que não há disposição na lei, no edital ou em outro ato normativo concernente à eleição que comine a pena de cancelamento/cassação de candidatura por campanha antecipada, por mais reprovável que seja a conduta do pré-candidato, que foi devidamente comprovada. O membro Carlos Roberto Pereira Júnior havia acompanhado o voto do membro Emanuel de Almeida, pelo indeferimento do pedido de impugnação da candidatura. O membro Rafael Lima Soares havia votado no sentido de deferir o pedido de impugnação da candidatura do Sr. Aleksandro Leal, sob o

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
01	LAÍS BUENO DE SOUZA	Apto a concorrer
03	SANDRA CRISTINA CANDIDO	Apto a concorrer
04	ELSO DE LIMA RODRIGUES LUCIO	Apto a concorrer
05	ARIOVALDO JUNIOR DA SILVA	Apto a concorrer
07	ITALO ANTONIO BERTONI	Apto a concorrer
08	EDSON APARECIDO DA SILVA	Apto a concorrer
09	FLAVIO PEREIRA FRANCO	Apto a concorrer
11	LUCAS APARECIDO DA ROSA	Apto a concorrer

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quarta-feira, 21 de agosto de 2019.

Ano 2019

Edição nº 0136

Página 4

fundamento de que a conduta do pré-candidato, ao realizar campanha antecipada, violou as regras da eleição e demonstra sua deslealdade e inidoneidade, incompatível com o pleito e com o exercício da função pública. Os membros Eliseth Sartori de Souza e Priscila de Lima Ramalho haviam acompanhado o voto do membro Rafael Lima Soares, pelo cancelamento da candidatura de Aleksandro Leal, por violação das regras eleitorais. Assim, no dia 13/08/2019, a Comissão Especial Organizadora do Processo de escolha em data Unificada para Conselheiro Tutelar, constituída pela Resolução 06/2019, havia decidido, por maioria de votos, DEFERIR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELOS DEMAIS CANDIDATOS PARA CANCELAMENTO DA CANDIDATURA DE ALEKSANDRO LEAL. Em análise da documentação apresentada, o CMDCA decidiu da seguinte forma: o conselheiro Emanuel de Almeida votou no sentido de se indeferir o pedido de impugnação da candidatura de Aleksandro Leal, sob o fundamento de que não há disposição na lei, no edital ou em outro ato normativo concernente à eleição que comine a pena de cancelamento/cassação de candidatura por campanha antecipada, por mais reprovável que seja a conduta do pré-candidato, que foi devidamente comprovada. O conselheiro Carlos Roberto Pereira Júnior acompanhou o voto do conselheiro Emanuel de Almeida, pelo indeferimento do pedido de impugnação da candidatura. O conselheiro Odair de Oliveira votou no sentido de deferir o pedido de impugnação da candidatura do Sr. Aleksandro Leal, sob o fundamento de que a conduta do pré-candidato, ao realizar campanha antecipada, violou as regras da eleição e demonstra sua deslealdade e inidoneidade, incompatível com o pleito e com

Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua: Eduardo Bertoni Junior, nº: 701 centro



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Salto do Itararé - PR
Criado pela Lei Municipal nº: 254/2015



o exercício da função pública, inclusive caracterizando lesão ao princípio da isonomia entre os candidatos. As conselheiras Eliseth Sartori de Souza, Priscila de Lima Ramalho, Inaê Ortiz de Oliveira e Solange Cristina Vieira dos Santos acompanharam o voto do conselheiro Odair de Oliveira, pelo cancelamento da candidatura de Aleksandro Leal, por violação das regras eleitorais. Diante do exposto, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), decide, por maioria de votos, DEFERIR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELOS DEMAIS CANDIDATOS PARA CANCELAMENTO DA CANDIDATURA DE ALEKSANDRO LEAL, nos termos da fundamentação. Determinou-se a intimação do Sr. Aleksandro Leal, a publicação da presente ata, a certificação do Sr. Promotor de Justiça, bem como a ampla divulgação da lista final de candidatos aptos a concorrer à eleição. Vencida a pauta, o Sr. Presidente Odair agradeceu a presença de todos os conselheiros e deu por encerrada a reunião. Esta Ata foi lavrada e assinada por todos os membros presentes.

ODAIR DE OLIVEIRA
Presidente do CMDCA

EMANUEL DE ALMEIDA
Conselheiro

ELISETH SARTORI DE SOUZA
Conselheira

CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
Conselheiro

SOLANGE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
Conselheira

PRISCILA DE LIMA RAMALHO
Conselheira

INAÊ ORTIZ DE OLIVEIRA
Conselheira

RAFAEL LIMA SOARES
Equipe Técnica de Apoio

Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua: Eduardo Bertoni Junior, nº: 701 centro